



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº /2010

(Do Sr. Jofran Frejat)

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas com o objetivo de permitir a dedução de despesas com lentes oculares corretivas.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A alínea "a" do inciso II e o inciso V do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

.....

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias e lentes oculares corretivas;

§ 2º

.....

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias e lentes oculares corretivas, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As lentes oculares corretivas constituem, para aqueles que delas necessitam, uma premente necessidade.

As regras do imposto de renda de pessoas físicas permitem as deduções das despesas relativas a pagamentos com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, entre outras. Trata-se de justa compensação àqueles que necessitam desses aparelhos e próteses. Ocorre, porém, que a legislação não ampara outros contribuintes em situação semelhante, como aqueles que precisam usar lentes oculares corretivas.

É com esse objetivo que ofereço a presente proposição, que modifica a legislação do imposto de renda, de forma a permitir que as despesas com lentes oculares corretivas possam ser dedutíveis do imposto de renda. O projeto tem o rigor de considerar apenas as lentes oculares corretivas, excluindo, assim, as armações de óculos, que têm variações significativas de preço em função do material utilizado ou de marca. Para ter direito à dedução o contribuinte deverá comprovar a necessidade mediante receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

A Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece, em seu art. 14, que a renúncia de receita deverá estar considerada na estimativa da receita ou de medidas de compensação. Essa exigência encontra-se suprida no Projeto de Lei nº 4, de 2010-CN (Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2011), que estabelece que o Projeto de Lei Orçamentária de 2011 e a respectiva Lei consignarão recursos destinados à compensação de renúncia de receita de projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional.

Certo da importância da presente proposição, espero merecer dos ilustres Pares o indispensável apoio a esta iniciativa.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2010.

Deputado **Jofran Frejat**
PR/DF